



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13587.000164/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.645 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente LIMA BORGES & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade e no recurso voluntário devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Não tendo sido apresentada documentação assaz apta a embasar a existência e suficiência crédito alegado pela Recorrente, não é possível o reconhecimento do direito a acarretar em qualquer imprecisão do trabalho fiscal na não homologação da compensação requerida.

APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DO IMPOSTO. FATOS PASSADOS COM REPERCUSSÃO FUTURA. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Quando o crédito utilizado na compensação tributária tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos que serviram para a composição, formação do saldo negativo utilizado como direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio

Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") do Rio de Janeiro/RJ (fls. 294 a 309), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se das seguintes Declarações de Compensação eletrônicas (Dcomps), relativas a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 38.976,66:

Quadro 1

Número da Dcomp	Fls.	Saldo negativo de CSLL	Crédito Original	DÉBITOS COMPENSADOS				
				Recicita	Apur.	Vencito.	Principal	Total
22078.60911.160906.1.3.03-5080	6/8	38.976,66	1.125,05	CSLL-2484	dez-02	31.01.03	330,23	537,81
21653.42784.160906.1.7.03-9488 Retificadora	9/12	38.976,66	830,34	CSLL Multa isolada	27º dia jan-05	28.02.05	544,63	544,63
21445.72674.280307.1.7.03-0749	13/16	38.976,66	5.219,03	Csll-2484	nov-02	30.12.02	4.532,61	7.471,10
22953.35396.160906.1.7.03-2804 Retificadora de original transmitida em 27.12.2004	17/25	38.976,66	8.945,77	CSLL-2484	out-02	29.11.02	4.082,93	6.800,93

Na Dcomp que contém o demonstrativo do crédito (a última do rol acima), as parcelas que compõem o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no total de R\$ 38.976,66, foram declaradas assim (fls.19/23):

Quadro 2

	Apuração	Vencimento	Valor	Subtotais
Pagamento CSLL-2484	28.01.2001	28.02.2001	2.950,45	2.950,45
Estimativas compensadas	Janeiro-2001	28.02.2001	8.427,81	36.026,21
	Fevereiro-2001	31.03.2001	2.524,27	
	Março-2001	30.04.2001	2.400,18	
	Abril-2001	31.05.2001	2.464,97	
	Mai-2001	30.06.2001	2.640,28	
	Junho-2001	31.07.2001	2.206,20	
	Julho-2001	31.08.2001	2.534,96	
	Agosto-2001	30.09.2001	2.505,31	

Quadro 2

	Apuração	Vencimento	Valor	Subtotais
	Setembro-2001	30.10.2001	2.546,74	38.976,66
	Outubro-2001	30.11.2001	2.768,17	
	Novembro-2001	31.12.2001	2.255,20	
	Dezembro-2001	31.01.2002	2.752,12	
		TOTAL-R\$	38.976,66	38.976,66

A autoridade lançadora, DRF/Campos-RJ, baixou as sobreditas Dcomps para tratamento manual, proferindo o Despacho Decisório às fls.50/51, de 24.12.2009, pelo qual não homologou as compensações declaradas, sob os seguintes fundamentos:

a) em 19.01.2005 foi lavrado auto de infração (processo 10725.000088/2005- 61), em cujo Termo de Verificação Fiscal (fls.26/27) se lê que "o contribuinte deixou de informar nas DCTF os valores referentes aos débitos de CSLL ou informou a menor, prestando estas informações apenas nas DIPJ (fls.111 a 135), para os anos-calendário de 2000, 2002, 2003, 2004; assim sendo, elaboramos Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada (fls.114 a 144) e procedemos ao lançamento de ofício das diferenças apuradas ",

b) verificou-se, em DCTF, que as estimativas de fevereiro a dezembro do ano-calendário de 2001 foram compensadas com saldo negativo de CSLL, sem processo, "ou seja, a confiabilidade do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 tem implicação direta na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, objeto de análise neste processo";

c) "foi observada grande discrepância entre a soma das estimativas apontadas na DCTF e o valor declarado na DIPJ como "CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA" (...):

Quadro 3 (fls.50-verso)

Ano-calendário	ESTIMATIVAS INFORMADAS EM DCTF			ESTIMATIVAS INFORMADAS EM DIPJ
	Total em Darf	Estimativas Compensadas sem Processo	TOTAL	
2000	6.198,48	25.342,01	31.540,50	36.032,81
2001	2.950,45	22.673,95	25.624,40	38.976,66

d) "considerando o exposto no auto de infração e a comparação da DCTF com a DIPJ para o ano calendário 2000, conclui-se que não há certeza e liquidez no saldo negativo de CSLL do referido ano calendário, o que implica a não confirmação das estimativas compensadas sem processo do ano calendário 2001 ";

e) (...) "**não confirmadas as estimativas compensadas sem processo e verificada a discrepância entre as estimativas declaradas em DCTF e DIPJ também no ano-calendário 2001, não resta comprovado o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001**".

4 Em Manifestação de Inconformidade às fls.53/57, o interessado diz que não concorda com a "grande discrepância entre a soma das Estimativas apontadas na DCTF e o valor declarado na DIPJ como CSLL mensal paga como Estimativa".

5 Alega que "o que se verificou foi que, no Per/dcomp, no campo destinado à informação do valor do saldo negativo, não tem como demonstrar os valores pagos por Estimativa do ano, + (mais) os valores pagos nos anos anteriores, que compõem o saldo anterior (valores recolhidos em anos anteriores e não prescritos, conforme art. 900 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999)".

6 Segundo o interessado, o saldo negativo de CSLL em 31.12.2001, R\$ 38.976,66, informado no Per/dcomp, tem a seguinte composição (fls.56):

Quadro 4

Saldo em 01.01.2000	31.606,59
Darf pago em fevereiro de 2000	1.156,94
Darf pago em março de 2000	2.453,91
Darf pago em abril de 2000	2.587,63
Valor provisionado, conforme Demonstrativo de Resultado do Exercício em 31.12.2000	(2.120,54)
Darf pago em janeiro de 2010, conforme xerox anexo	341,68
Saldo final em 31.12.2000 (valores escriturados às fls.3,8,12,17 e 52 do Diário 11)	36.026,21
Darf pago em 28.01.2001	2.950,45
Saldo final em 31.12.2001, informado nos Per/dcomps (valores escriturados às fls.3,7 e 44 do Diário 12)	38.976,66

7 O interessado diz que os valores do sobredito Demonstrativo "justificam plenamente a compensação destes valores nos respectivos Per/dcomp (s), existindo, portanto a certeza da liquidez destes saldos em referência".

8 Pede sejam homologadas as compensações declaradas.

9 Com a Manifestação de Inconformidade, vieram os documentos de fls 58/77.

10 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.82/273.

11 **Aos autos deste processo vieram apensados os autos dos processos n.º 10725.000088/2005-61 (Auto de Infração de CSLL — multa isolada, em face de estimativas mensais dos anos-calendário de 2000, 2002, 2003 e 2004) e n.º 10725.720766/2009-39 (de cadastramento dos débitos deste processo em julgamento).**

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 12-32.270 da 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ (fls. 294 a 309), cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA.ÔNUS.

A prova da liquidez e certeza do direito creditório incumbe a quem deste alega ser titular.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o despacho decisório se não comprovado o direito creditório pleiteado.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho (fls. 320 a 322) reprisando os argumento de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Cientificada do acórdão da DRJ em 07/10/2010, conforme AR de fls 318, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 22/10/2010. Dessarte, o recurso voluntário é

tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2001, mas especificamente à comprovação do crédito da recorrente.

Muito embora diversos aspectos de direito importantes tenham sido mencionados pela decisão recorrida a respeito da validade do crédito em questão, efetivamente o processo se resolve no ônus da prova a respeito do crédito pleiteado. É o que se depreende do seguinte extrato do acórdão da DRJ:

53 Finalmente, quanto ao ano-calendário de 2001, a que este processo diretamente se refere, na DIPJ (fls.182), o interessado informou ter apurado CSLL a pagar negativa de R\$ 38.976,66, valor que, como se vê no quadro a seguir, é composto apenas por estimativas mensais:

Quadro 13

Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	2001
Linha 36 - CSLL apurada	zero
Linha 38 – (-) CSLL mensal paga por estimativa	38.976,66
Linha 42 - CSLL a pagar	(38.976,66)

Embora na DIPJ (fls.182), as estimativas mensais tenham sido informadas pelo valor de R\$ 38.976,66, na DCTF (fls.222/232) elas somam R\$ 30.548,85, dos quais, como se vê abaixo, R\$ 2.950,45 foram pagas com darf, enquanto que o restante (R\$ 27.598,40) foi pago com compensações sem processo, efetuadas diretamente na contabilidade do interessado, senão vejamos:

Quadro 14

	Estimativa	Liquidação
JAN	2.950,45	Paga com darf (Sief às fls. 233)
FEV	2.524,27	Compensação sem processo
MAR	2.400,18	Compensação sem processo
ABR	2.464,97	Compensação sem processo
MAI	2.640,28	Compensação sem processo
JUN	2.206,20	Compensação sem processo

Quadro 14

	Estimativa	Liquidação
JUL	2.534,96	Compensação sem processo
AGO	2.505,31	Compensação sem processo
SET	2.546,74	Compensação sem processo
OUT	2.768,17	Compensação sem processo
NOV	2.255,20	Compensação sem processo
DEZ	2.752,12	Compensação sem processo
TOTAL	30.548,85	Darfs: 2.950,45 (confirmado às fls.233)
		Compensação: 27.598,40

Assim, da mesma forma como ocorreu nos anos anteriores, o saldo negativo de CSLL a pagar de 2001 se reporta ao saldo negativo de CSLL a pagar de 2000, que, por sua vez, se reporta ao saldo negativo de CSLL a pagar de 1999, que se reporta ao de 1998 (e assim, sucessivamente), saldos cujas liquidez e certeza não restaram demonstradas.

56 Examinando-se os processos de compensação referidos em nosso item 26, todos em julgamento nesta Turma, tem-se que os saldos negativos pleiteados nos referidos processos totalizam um direito creditório que não guarda correspondência com a diferença entre valores efetivamente pagos (darf) e valores efetivamente devidos, até aqui vistos, senão vejamos:

Quadro 15

Nº do Processo de Compensação (Dcomp)	Direito Creditório informado	Direito Creditório Pleiteado – R\$
13587.000164/2009-81	saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001	38.976,66
17324.000053/2009-17	saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002	31.671,34
13587.000034/2009-49	saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003	40.438,43
13587.000033/2009-02	saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004	35.382,52
	TOTAL	146.468,95

57 De fato, para ser direito creditório, a soma obtida no quadro anterior — R\$ 146.468,95 — deveria corresponder/equivaler à diferença entre o que foi efetivamente pago (darf), e o que foi apurado como devido (CSLL apurada (—) deduções legais).

58 Tal, no entanto, não encontraria a menor correspondência nos valores de CSLL a pagar negativos informados em DIPJ pelo interessado nos anos-calendário de que aqui se tratou (se excluídas as compensações e considerados apenas os darfs confirmados e os vinculados em DCTF pelo interessado):

Quadro 16

	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
CSLL apurada	4.662,86	4.525,01	2.226,77	0	3.280,91	2.120,54	0
Deduções (1/3)	-	-	-		(1.897,66)		-
(-) CSLL por estimativa (darf)	6.260,61	9.817,19	958,91	5.210,91	5.229,79	6.198,48	2.950,45
CSLL A PAGAR	(1.597,75)	(5.292,18)	1.267,86	(5.210,91)	(3.846,54)	(4.077,94)	(2.950,45)

59 Ressalte-se que, se fosse possível apurar o direito creditório com base unicamente no quadro acima (após a confirmação de todos os elementos que o integram), na soma algébrica da CSLL a pagar não seriam incluídos os anos-calendário já alcançados pela decadência, como seria o caso, por exemplo, de Dcomp transmitida em 01.01.2006, que só contemplaria o saldo negativo de CSLL a pagar apurado em 31.12.2001, uma vez que os valores de anos-calendário anteriores já teriam sido atingidos pela decadência.

É ônus da pessoa jurídica comprovar a formação do direito creditório. A escrituração acostada aos autos não permite reconstituir o saldo negativo de CSLL de que o interessado se diz titular, nem lhe acompanhar a formação e extinção pelo decurso do prazo decadencial, nem recompor as "compensações sem processo" efetuadas, fatores determinantes na apuração do direito creditório em cada ano-calendário.

61 Ainda que assim não fosse, as divergências entre informações prestadas em DIPJ e DCTF aqui apontadas bastam para fulminar a pretensão do interessado, eis que contrárias aos atributos de liquidez e certeza, cuja ausência, ressalte-se, esvazia de confiabilidade a apuração da CSLL do período, inclusive o saldo negativo referido no quadro acima.

No Recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, nada foi trazido no sentido de contradizer as questões elencadas no trecho supra transcrito. Daí porque é cabível a aplicação do artigo 50, §1º da Lei n. 9.784/99, no sentido de adotar as razões de decidir da DRJ para fundamentar o presente julgamento. Afinal, permanece sem comprovação do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Com efeito, a Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em seu art. 165, assegura o direito à restituição de tributos por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior que o devido e estabelece os casos que configuram tal recolhimento ou pagamento, como a Recorrente afirma possuir, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Por sua vez, o instituto da compensação de créditos tributários está previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (...)

Com o advento da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação passou a ser tratada especificamente em seu artigo 74, tendo a citada Lei disciplinado a compensação de débitos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Ainda, o §1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (incluído pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02)¹ determina que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (PER/DCOMP), como pretende a Recorrente *in casu*.

Nesse sentido, e como já exposto alhures, a Recorrente processou pedido de compensação, afirmando possuir créditos decorrente de saldo negativo de CSLL relativo ao ano de 2001.

Muito embora a falta de prova sobre a existência e suficiência do crédito tenha sido o motivo da negativa de provimento à manifestação de inconformidade, a Recorrente permanece sem se desincumbir do seu ônus probatório.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, *caput*, da Lei n.º 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, *autora do presente processo administrativo*, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Peço vênia para destacar as palavras do Conselheiro relator Antonio Carlos Atulim, plenamente aplicáveis ao caso *sub judice*:

“É certo que a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo deve ser efetuada levando-se em conta a iniciativa do processo. **Em processos de repetição de indébito ou de ressarcimento, onde a iniciativa do pedido cabe ao contribuinte, é óbvio que o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração cabe ao contribuinte.** Já nos processos que versam sobre a determinação e exigência de créditos tributários (autos de infração), tratando-se de processos de iniciativa do fisco, o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fazendária cabe à fiscalização (art. 142 do CTN e art. 9º do PAF). Assim, realmente andou mal a turma de julgamento da DRJ, pois o ônus da prova incumbe a quem alega o fato probando. Se a fiscalização não provar os fatos alegados, a consequência jurídica disso será a improcedência do lançamento em relação ao que não tiver sido provado e não a sua nulidade.

A jurisprudência deste Conselho, em casos similares, tem corroborado a necessidade de atenção do contribuinte ao ônus probatório a respeito do saldo negativo de resultados declarados em anos anteriores:

Acórdão n.º 1002-001.939 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

¹ A referida legislação recebeu ainda algumas alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004. Atualmente, os procedimentos respectivos encontram-se regidos pela IN RFB n.º 1.300/2012 e alterações posteriores

Sessão de 2 de fevereiro de 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DECORRENTE DE RESULTADOS DECLARADOS EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. PRAZO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo. Todavia, após o prazo decadencial de 5 anos, contados do lançamento original, ou retificado pelo contribuinte, não é possível alterar o lucro real regularmente apurado e declarado.

Acórdão n.º 1301-003.963

Sessão de 12 de junho de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. O ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado é do autor do pedido de repetição do indébito. APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DO IMPOSTO. FATOS PASSADOS COM REPERCUSSÃO FUTURA. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Quando o crédito utilizado na compensação tributária tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos que serviram para a composição, formação do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de aferição à qual não se aplica contagem de prazo de decadência, uma vez que se restringe à mera verificação da liquidez e certeza do direito creditório (crédito). A redução do saldo negativo do imposto ou contribuição somente representa revisão do lançamento, submetida ao limite temporal decadencial, se decorrer de alteração da matéria tributável (base de cálculo após a compensação de prejuízos de períodos anteriores) e da apuração do imposto devido (resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo apurada).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. DESNECESSIDADE PARA RESOLUÇÃO DA LIDE. PEDIDO REJEITADO. A perícia técnico-contábil não é meio de prova para comprovação de fato que possa ser feito mediante a mera apresentação ou juntada de documentos cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados. Por se tratar de prova especial, subordinada os requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais da escrituração contábil que o recorrente deveria produzir em sua defesa, simplesmente acostar aos autos, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. A diligência fiscal não se presta a substituir a parte na produção de prova, pois é ônus probatório do autor provar o fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional.

Sob esse aspecto, conclui-se mais uma vez pela impossibilidade de deferimento da pretensão da Recorrente, que, repita-se, trazer de trazer elementos comprobatórios a respeito do crédito pleiteado.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz